



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 28/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10850.000606/91-07

Sessão de: 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.217

Recurso nº: 88.957

Recorrente: AUREO FERREIRA

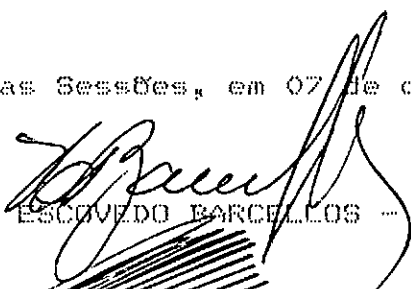
Recorrida: DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

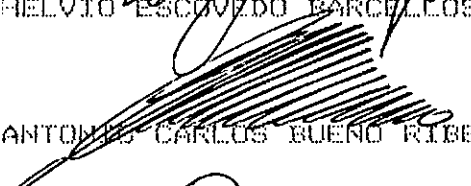
ITR - LANÇAMENTO - Verificado nos autos que fundou-se em dados cadastrais não contestados especificamente pelo Recorrente e com observância das normas que regem a matéria é de ser mantido, sendo despicienda a discussão de o imóvel tratar-se de latifúndio ou não, eis que essa situação não interfere diretamente no cálculo do tributo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUREO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.000606/91-07

Recurso nº 88.957

Acórdão nº 202-06.217

Recorrente: AUREO FERREIRA

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO
RIBEIRO

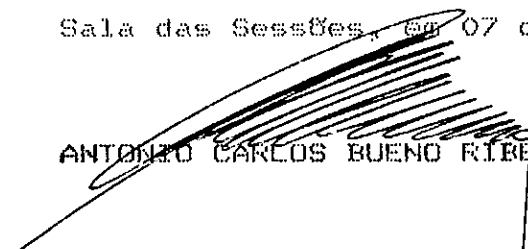
Como resultado da Diligência nº 202-1.474, decidida na Sessão de 24 de março de 1993, cujo relatório e voto leio para lembrança dos senhores Conselheiros, foi anexado aos autos os documentos de fls. 27/29, os quais dão conta que o Contribuinte não valeu da oportunidade que lhe foi dada para se manifestar sobre as informações constantes na Ficha Cadastro - DP de fls. 21 que resultaram no valor do ITR/90 por ele impugnado.

A análise das referidas informações indica que no cálculo do ITR em exame foram observadas as normas que regem a matéria e, inclusive, concedidas as reduções a que tinha direito, decorrentes do FRU = 45% e do FRE = 43,0%.

Por outro lado, a discussão em torno do imóvel em foco se caracteriza como latifúndio ou não é despicienda, eis que essa situação não interfere diretamente com a determinação do ITR, já que ela visa aos objetivos da política de reforma agrária.

Dai porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO